



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002533-97.2021.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante/apelado SEBASTIÃO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002533-97.2021.8.26.0156

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Banco Itaú Consignado S.A.**

Apelado(a) com recurso adesivo: **Sebastião de Sousa**

Comarca: **São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro)**

Juiz(a): **Dra. Débora Tiburcio Viana**

Voto nº 3439

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO COM RECURSO ADESIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

Caso em Exame. Apelação contra sentença que declarou inexistente a relação jurídica de contrato de empréstimo, condenando a ré a indenizar por danos morais e cessar descontos em benefício previdenciário. Réu alega cerceamento de defesa e regularidade do contrato. Autor busca reconhecimento de dano material e majoração de danos morais.

RECURSO DO RÉU: Cerceamento de defesa. Prova pericial deferida. Réu não apresentou contrato. Alegação afastada. A inexistência de contratação foi corretamente declarada, ante a omissão do banco de trazer aos autos cópia do contrato para possibilitar a prova pericial. Desnecessidade da designação de audiência para tomada de depoimento pessoal do autor. Prova pericial é o único meio de provar-se a irregularidade da assinatura. O dano moral é justificado pelo desconto não autorizado no benefício do autor.

RECURSO ADESIVO DA AUTORA: Dano material caracterizado. Deverão ser devolvidas ao autor as parcelas retidas de seu benefício desde 16/09/2020, data de inclusão do empréstimo, após a compensação do valor creditado em sua conta em 21/06/2019 tudo a ser calculado em cumprimento de sentença. As parcelas descontadas antes de 30/03/2021 deverão ser devolvidas na modalidade simples, ao passo que as descontadas posteriormente deverão ser devolvidas na modalidade dobrada

DISPOSITIVO: RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO, PARCIALMENTE PROVIDO O DO AUTOR.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.

295/297, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos

contidos na petição inicial *“para declarar inexistente a relação jurídica consistente no contrato de empréstimo com a condenação da ré, e, ainda, a lhe pagar a indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção da data desta sentença e juros legais do ilícito, ou seja, da data do contrato de empréstimo sobredita, ficando ressalvada a possibilidade de compensação de eventual numerário creditado em conta de titularidade do demandante, pelo banco demandado, observando a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ponto, para atualização de valores”*.

Também infligiu a sucumbência ao réu, com honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) do valor devido.

Ainda, em sede de embargos de declaração opostos pelo autor, concedeu *“a tutela de urgência, a favor do autor, para imediata cessação dos descontos no benefício previdenciário nº 028.133.198-7, relativamente ao empréstimo nº 625829050, suprimindo, assim, a omissão no julgado”*, e determinou a expedição de ofício à Previdência Social.

O réu apela sustentado cerceamento de defesa em razão do julgamento sem a designação de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal do autor. A inquirição do autor fortaleceria a evidência de que ele contratou o empréstimo. *“A assinatura aposta no contrato coincide com as que constam nos documentos apresentados pela própria parte apelada quando da contratação do empréstimo (documento de identificação), aliás, todas são muito similares, sem levantar qualquer tipo de suspeita de fraude, evidenciando a regularidade do vínculo entre as partes”*. O autor não devolveu o valor que lhe foi creditado, o que configura a aceitação tácita do empréstimo. Restou comprovada a legalidade da contratação pelos documentos no qual se verifica se a assinatura idêntica à do contrato. Não houve ofensa aos direitos da personalidade do autor que justifique a indenização por danos morais arbitrada. Remanescendo a condenação, o valor deverá ser reduzido, pois fixado em excesso. Os juros de mora sobre a indenização por danos morais devem incidir da citação. A sucumbência deverá ser repartida proporcionalmente entre os litigantes, devendo ser observado que o banco venceu na maioria dos pontos em disputa.

O autor recorre adesivamente buscando o reconhecimento do dano material, pleiteando pela devolução dos valores descontados de seu benefício desde 01/08/2015. A quantia deverá ser restituída na modalidade dobrada. Os extratos da conta do autor revelaram que não houve o depósito do alegado troco. O dano moral deve ser majorada, haja vista tratar-se, o réu, de grande instituição financeira com enorme margem de lucro.

Recursos tempestivos, preparado o do réu, isento o do autor e respondidos (fls. 339/343 e 353/368).

É o relatório.

O recurso do réu não vinga, senão vejamos.

Quanto ao recurso do réu, afasta-se a alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Sustenta ter havido julgamento sem designação de audiência de instrução, quando pretendia tomar o depoimento pessoal da parte autora.

Como se sabe, cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo. Ademais, o julgamento da lide nos casos em que o fato já estiver documentalmente comprovado e ante as circunstâncias do processo, não acarreta obstrução defensiva.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firma que *“consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos”* (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR,

Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Ademais, no caso dos autos a inquirição do autor em sede de depoimento pessoal nada acrescentaria para deslinde da questão, pois já consta da petição inicial a sua versão dos fatos.

Ressalte-se, ainda, que a prova técnica, única hábil a comprovar a regularidade da contratação, só não se realizou por desídia do banco, que deixou de apresentar o instrumento de contrato para elaboração da perícia.

Assim, superada a matéria preliminar suscitada, passa-se ao exame do mérito.

Indisputável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente em razão da típica relação de consumo existente entre as partes (Súmula 297 do STJ).

Nestes lindes, negada a realização da contratação pelo autor, consumidor, cabe ao banco comprovar a regularidade dos empréstimos, destacando-se que o armazenamento de documentos voltados a esse fim é um ônus intrínseco à sua atividade.

Não obstante, o banco foi instado a efetuar a entrega da via original do contrato questionado para elaboração de exame pericial, mas deixou de o fazer. Nestes lindes, a declaração de invalidade do contrato se impunha, como corretamente determinou a r. sentença.

No mais, não vinga a alegação de que a avença restou comprovada pelos documentos, pois o único documento comprobatório é justamente o instrumento questionado. Ainda, o instrumento foi supostamente assinado pessoalmente, mas o corresponde responsável é de Minas Gerais, de localidade bem

distante da residência do autor.

Também não há que se falar em aceitação tácita do contrato, pois o autor sustenta justamente não ter percebido o desconto em meio aos outros empréstimos que possui e não se apresentou prova em sentido contrário.

Concernente ao dano moral, não se pode olvidar que o desconto não autorizado de valor substancial no benefício do autor por certo lhe infligiu preocupação, angústia e demandou a utilização de tempo útil para contratação de advogado e demais providências para resolução da questão.

Nestes lindes, considerando que o banco não demonstrou ter tomado toda cautela necessária quando da contratação, resta indisputável a ilação de falha da instituição financeira que foi responsável por todo o infortúnio do autor, impendendo reparação.

No pertinente ao valor, não há que se falar em diminuição, haja vista que o *quantum* arbitrado não se mostra elevado a ponto de enriquecer sem causa a vítima, ao mesmo tempo que pune minimamente o responsável pelo dano, grande instituição financeira, de modo a estimular não mais permita episódios da espécie. Ou seja, a fixação se deu em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Outrossim, não se pode reputar contratual relação cuja gênese se deu mediante fraude como ocorre *in casu*.

Neste prisma, como bem observado pelo Juízo *a quo* os juros de mora deverão aqui incidir desde o ato ilícito, consoante preceitua a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 54, *in verbis*:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Também neste sentido:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Contratação não comprovada pelo réu. Nulidade da contratação e ilegitimidade dos descontos reconhecida. Sentença mantida. REPETIÇÃO DOBRADA. Prestações debitadas no benefício previdenciário do autor. Restituição em dobro. Admissibilidade. Descontos efetuados após 30.3.2021. EAREsp 676.608/RS. Sentença mantida. **JUROS DE MORA. Responsabilidade extracontratual. Incidência sobre a indenização por danos materiais a partir do evento danoso, no caso, do indevido desconto. Inteligência da Súmula 54 do STJ. Sentença reformada, de ofício. DANO MORAL. Configuração. Quantum indenizatório. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido de majoração pelo autor. Cabimento. Montante que deve remunerar com dignidade o trabalho dos advogados. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO, PARCIALMENTE PROVIDO O DO AUTOR, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1009014-44.2023.8.26.0047; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024, destaques adicionados).***

A correção monetária, por sua vez, nos termos da Súmula nº 362/STJ incide desde a data do arbitramento do dano, pelo que fluirá da publicação deste Aresto.

A exemplo:

Apelações Cíveis. Ação declaratória c.c. reparação de danos. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Relação de consumo. Impugnação de contratos consignados seguidos de pagamento de boletos de terceiros. Legalidade das contratações e operações. Prova não produzida pela ré. Excludente de responsabilidade. Art. 14, §3º, II, do CDC. Inocorrência. Operações atípicas e fora do perfil da cliente. Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. Inexistência das contratações mantida. Repetição em dobro do indébito, ante a fraude bancária pela qual envolvida na operação. Hipótese de plena aplicação à situação o entendimento firmado pelo E. STJ no EAREsp nº 676608/RS.

Danos morais que atuam in re ipsa. Desnecessária a sua prova. Quantum indenizatório de R\$ 10.000,00. Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. **Correção monetária desde a publicação do acórdão. Súmula 362 do E. STJ. Juros moratórios. Incidência, no caso, a partir do evento danoso, por se tratar de incidente extracontratual. Súmula 54 do STJ.** Sentença reformada. Ônus sucumbenciais carreados à ré. Recurso da autora provido e não provido o da ré, nos termos da fundamentação (TJSP; **Apelação Cível 1000960-71.2024.8.26.0268; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024, destaques adicionados).**

A sucumbência e os honorários deverão mesmo permanecer integralmente sob responsabilidade do réu, haja vista o seu decaimento quase que integral com o parcial acolhimento do recurso do autor, conforme se verá mais adiante.

O recurso do autor, por sua vez, vinga parcialmente.

Não se considera a majoração dos danos morais pelas mesmas razões anteriormente expostas em relação ao pedido de diminuição por parte do réu.

Já em relação ao dano material, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, o inconformismo merece parcial acolhimento..

Note-se que a petição inicial apresenta pedido requerendo que o réu seja condenado a devolver o valor das parcelas descontadas e retornando, as partes, ao *status quo ante*, a devolução dos valores por ambas se apresenta como uma consequência lógica.

Nestes lindes, deverão ser devolvidas ao autor as parcelas retidas de seu benefício desde 16/09/2020, data de inclusão do empréstimo (fls. 93/94), após a compensação do valor creditado em sua conta em 21/06/2019 (fls.

101), tudo a ser calculado em cumprimento de sentença.

Consigne-se que não se cogita a devolução dos valores desde 2015 como busca o autor porque o empréstimo invalidado foi o incluído em 16/09/2020.

Por fim, no que tange à modalidade de devolução, tem-se que o art. 42, parágrafo único do CDC dispõe que *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

Daí conclui-se que a repetição em dobro é cabível quando se verificam três condições simultaneamente: cobrança indevida, efetivo pagamento em excesso por parte do consumidor e ausência de erro justificável.

Outrossim, é cediço que acerca do tema era majoritária a compreensão de que também era necessária a demonstração de má-fé do cobrador.

Ocorre que, para resolução de controvérsia jurisprudencial entre duas de suas Turmas, o C. STJ firmou o entendimento de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”*

Em relação aos efeitos do julgado, o V. Aresto firmou que *“o art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança*

dos jurisdicionados. 27. *Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão*” (EAREsp n. 600.663/RS, **relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021, destaque adicionado).

Não obstante, o assunto foi novamente afetado pelo Tema Repetitivo nº 929/STJ e a matéria ainda não foi decidida, sendo que o Ministro Relator consignou incidir suspensão “*somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ*” (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Nesta senda, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça acima explicitado, por ora é possível deliberação nesta sede sobre a questão, desde que observados os parâmetros acima destacados.

No caso dos autos, ainda que se entenda por falha do banco, não se verificou má-fé da instituição. Destarte, nos termos da modulação do julgado conforme explicitado, as parcelas descontadas antes de 30/03/2021 deverão ser devolvidas na modalidade simples, ao passo que as descontadas posteriormente deverão ser devolvidas na modalidade dobrada.

Do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**, majorando a 15% (quinze por cento) do valor devido os honorários infligidos a este último na origem, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA